



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



JULGAMENTO DE RECURSO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
RUBRICA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27050126-PE**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E BATERIAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM/CE – SAAE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE: J R COELHO TAVARES****RECORRIDAS: N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, participante do Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE, cujo objeto consiste no **Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim/CE – SAAE**, insurgindo-se contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) a existência de supostos indícios de conluio entre as empresas vencedoras, fundamentados na utilização de número telefônico coincidente em documentos apresentados durante o certame e na circunstância de um colaborador ter atuado anteriormente em uma das empresas e, posteriormente, passado a prestar serviços à outra;
- b) a alegada ausência de comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas recorridas, sob o argumento de que os esclarecimentos prestados em diligência não estariam acompanhados de documentação suficiente para comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados; e
- c) suposto descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, especialmente quanto à comprovação do índice de Solvência Geral e da declaração contábil prevista no edital.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação das propostas das empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, bem como a inabilitação desta última.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Regularmente intimadas, as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** apresentaram tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão recorrida.

Em síntese, sustentam que as alegações recursais se baseiam em meras presunções, desacompanhadas de qualquer prova capaz de demonstrar fraude, ajuste entre licitantes ou comprometimento da competitividade do certame.

Esclarecem que a coincidência do número telefônico decorreu exclusivamente da atuação pretérita de colaborador que, após desligar-se de uma empresa, passou a exercer atividades profissionais na outra, permanecendo com seu número telefônico particular, bem como da utilização de modelo documental anteriormente empregado, circunstância posteriormente esclarecida mediante diligência promovida por esta Administração.

Defendem, ainda, que a diligência realizada foi suficiente para afastar quaisquer dúvidas existentes, inexistindo elementos objetivos que evidenciem conluio ou atuação coordenada entre as licitantes.

Quanto à alegada inexecuibilidade, afirmam que prestaram todos os esclarecimentos solicitados, demonstrando possuir capacidade operacional, estrutura comercial, fornecedores, logística e condições econômicas compatíveis com a execução do objeto, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação.

Por fim, a empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** sustenta que atendeu integralmente às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital, não havendo qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela licitante participante do certame, observando os requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, a presença dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, uma vez que a recorrente participou regularmente do procedimento licitatório e demonstrou inconformismo em relação aos atos praticados na condução do certame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido para análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei Nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

3.1. Da alegação de suposto conluio entre as licitantes

A recorrente sustenta que haveria indícios de conluio entre as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, fundamentando sua alegação, essencialmente, na existência de um mesmo número telefônico constante em documentos apresentados pelas licitantes e no fato de o Sr. Kaique de Sousa Saldanha ter exercido atividades profissionais em ambas as empresas.

Todavia, após detida análise dos autos, verifica-se que as alegações recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que a imputação de fraude ou conluio em procedimento licitatório possui natureza extremamente grave, razão pela qual exige a existência de elementos concretos,

objetivos e suficientemente robustos que demonstrem a efetiva ocorrência de ajuste entre licitantes destinado a frustrar o caráter competitivo do certame.

No caso em análise, embora tenha sido identificada a coincidência do número telefônico em documentos apresentados pelas empresas recorridas, esta Pregoeira, observando os princípios da verdade material, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, entendeu por bem promover diligência para esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A realização da diligência teve justamente a finalidade de evitar decisões precipitadas baseadas em meras presunções, possibilitando às empresas esclarecerem a origem da inconsistência apontada.

Em resposta, ambas as licitantes apresentaram esclarecimentos convergentes, informando que o referido número telefônico pertence ao Sr. Kaique de Sousa Saldanha, profissional que anteriormente exerceu atividades administrativas junto à empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS e que, posteriormente, passou a prestar serviços à empresa N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, permanecendo com seu número telefônico de uso pessoal.

Esclareceram, ainda, que a permanência do referido contato em determinado documento decorreu da utilização de modelo anteriormente elaborado, caracterizando mero erro material, sem qualquer interferência na elaboração das propostas, na disputa de lances ou na autonomia das empresas participantes.

Importa destacar que, durante a instrução processual, não foi identificado qualquer elemento capaz de demonstrar compartilhamento de administração, identidade societária, comunhão patrimonial, elaboração conjunta de propostas, combinação de preços, divisão de mercado, troca de informações estratégicas, utilização de representantes legais comuns ou qualquer outro fato que evidenciasse atuação coordenada entre as licitantes.

A recorrente limita-se a afirmar que existem "fortes indícios" de conluio, porém não apresenta qualquer prova capaz de demonstrar que as empresas tenham efetivamente atuado de forma conjunta com o propósito de restringir a competitividade do certame.

É oportuno destacar que a mera existência de ex-colaborador que posteriormente passou a exercer atividades em outra empresa do mesmo ramo não configura, por si só, irregularidade, tampouco constitui prova de fraude à licitação.

Da mesma forma, a permanência de número telefônico em documento administrativo, quando devidamente esclarecida e demonstrada sua origem, caracteriza falha meramente formal, incapaz de comprometer a validade da proposta ou macular todo o procedimento licitatório.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo deve ser conduzido com base em provas efetivamente produzidas nos autos, não sendo possível impor penalidades ou promover a desclassificação de licitantes com fundamento exclusivo em conjecturas, presunções ou suspeitas desacompanhadas de comprovação objetiva.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e confere à Administração instrumentos para esclarecer dúvidas surgidas durante a instrução do procedimento, exatamente para evitar que falhas formais ou situações aparentemente controvertidas conduzam, de forma precipitada, à exclusão de propostas potencialmente mais vantajosas.

Nesse contexto, a diligência realizada cumpriu integralmente sua finalidade, permitindo que esta Pregoeira analisasse os esclarecimentos apresentados, confrontasse as informações constantes dos autos e concluisse, de forma motivada, pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar fraude, ajuste prévio ou comprometimento da competitividade da licitação.

Cumprе destacar que eventual responsabilização por prática anticoncorrencial ou fraude à licitação exige procedimento próprio e instrução probatória específica, não sendo possível presumir sua ocorrência apenas em razão da coincidência de um dado cadastral devidamente esclarecido durante a fase de diligência.

Assim, inexistindo prova concreta de atuação coordenada entre as licitantes, bem como qualquer demonstração de prejuízo ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão da recorrente de desclassificação das empresas vencedoras.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de suposto conluio, mantendo-se hígida a decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira.

3.2. Da alegada ausência de comprovação da exequibilidade das propostas

Sustenta a recorrente que as empresas vencedoras não comprovaram adequadamente a exequibilidade de suas propostas, afirmando que os esclarecimentos apresentados em sede de diligência limitaram-se a declarações genéricas, desacompanhadas de documentos como notas fiscais, contratos com fornecedores, planilhas de composição de custos ou outros elementos que, segundo seu entendimento, seriam indispensáveis para comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados.

Entretanto, também não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

Inicialmente, cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada pelo licitante, quando existirem indícios de inexecuibilidade.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Observa-se, portanto, que a legislação não estabelece forma única ou documento específico para essa demonstração, tampouco determina que a comprovação da exequibilidade somente possa ocorrer mediante apresentação de notas fiscais, contratos comerciais, planilhas detalhadas de custos ou quaisquer outros documentos determinados pela recorrente.

A finalidade da diligência consiste em fornecer à Administração elementos suficientes para formação de seu convencimento acerca da viabilidade da proposta apresentada, cabendo ao agente responsável pelo julgamento avaliar, no caso concreto, se os esclarecimentos prestados são aptos a afastar eventual dúvida existente.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame.

Após serem regularmente instadas por esta Pregoeira, ambas as empresas apresentaram esclarecimentos acerca da formação de seus preços, informando possuir estrutura operacional compatível com o objeto licitado, fornecedores consolidados, capacidade logística, condições comerciais diferenciadas, planejamento de custos e estratégia empresarial apta a suportar os valores ofertados, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento das futuras obrigações contratuais.

Esses esclarecimentos foram devidamente analisados durante a instrução processual, tendo esta Pregoeira concluído que os elementos apresentados eram suficientes para afastar a presunção inicial de inexecuibilidade, inexistindo qualquer evidência concreta de que os preços ofertados inviabilizassem a execução contratual.

A recorrente, por sua vez, limita-se a defender que deveriam ter sido apresentados outros documentos que, em seu entendimento, comprovariam de forma mais robusta a exequibilidade das propostas.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação aplicável nem nas disposições do instrumento convocatório.

Não cabe ao licitante concorrente definir quais documentos deveriam ser exigidos pela Administração durante a diligência, tampouco substituir o juízo técnico realizado pela Pregoeira por mera discordância quanto à suficiência dos esclarecimentos prestados.

Cumpre salientar que a inexecuibilidade não se presume.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que propostas potencialmente inexequíveis devem ser objeto de diligência, oportunizando ao licitante demonstrar sua viabilidade, sendo vedada a desclassificação automática sem a devida instrução processual.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

No presente caso, a diligência foi regularmente realizada, os esclarecimentos foram apresentados tempestivamente, analisados por esta Administração e considerados suficientes para demonstrar a viabilidade das propostas.

Importa destacar, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, memória de cálculo, pesquisa de mercado, parecer especializado ou demonstração objetiva capaz de evidenciar que os preços ofertados seriam efetivamente incapazes de suportar a execução do objeto contratado.

Em outras palavras, pretende que esta Administração desconsidere os esclarecimentos prestados pelas recorridas apenas porque, em sua avaliação subjetiva, eles não seriam suficientes. Entretanto, a atuação administrativa deve estar fundamentada em elementos objetivos constantes dos autos, e não em presunções ou conjecturas formuladas por licitantes interessados na reforma da decisão.

Ademais, eventual risco empresarial decorrente do preço ofertado é suportado exclusivamente pela empresa contratada, que assume integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração, sujeitando-se, inclusive, às sanções administrativas e contratuais em caso de inadimplemento.

Não compete à Administração substituir-se ao empresário na definição de sua estratégia comercial, tampouco presumir inviabilidade econômica quando inexistem elementos concretos capazes de demonstrá-la.

Desse modo, considerando que a diligência foi regularmente promovida, que as empresas apresentaram esclarecimentos suficientes para formação do convencimento desta Pregoeira e que não há qualquer prova objetiva de inexecuibilidade das propostas, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se a decisão que reconheceu a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras.

3.3. Da alegada irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS

A recorrente sustenta, ainda, que a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS deveria ter sido inabilitada por supostamente não atender às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, sob o argumento de que não teria apresentado, de forma expressa, o índice de Solvência Geral (SG), bem como a declaração específica assinada por profissional habilitado da área contábil.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que também não merece acolhimento essa irresignação.

SERVÇO AUTNOMO DE AGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

RUBRICA

É valido salientar que a fase de habilitação possui como finalidade verificar se o licitante reúne condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras suficientes para executar satisfatoriamente o objeto da futura contratação, não podendo ser conduzida mediante interpretação excessivamente formalista que desconsidere a finalidade das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, toda a documentação apresentada pela empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS foi devidamente analisada por esta Pregoeira durante a fase de habilitação, sendo constatado o atendimento das exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira.

A recorrente sustenta que teria sido apresentado o Índice de Endividamento Geral em substituição ao Índice de Solvência Geral, afirmando que tal circunstância impediria o atendimento da exigência prevista no edital.

Entretanto, ao analisar os documentos contábeis apresentados, observamos elementos suficientes para chegarmos ao Índice de Solvência Geral, que é obtido pela razão entre o Ativo Total e o Passivo Total, em ambos os balanços, conforme será demonstrado a seguir:

Quanto ao balanço de 2024, a recorrida apresentou Ativo Total de R\$ 1.166.818,88 e Passivo Total de R\$ 595.487,43, obtendo-se um Índice de Solvência Geral de 1,96, conforme demonstrado a seguir:

ISG – Índice de Solvência Geral: Ativo Total**ISG = 1.166.818,88****Passivo Total****595.487,43****ISG = 1,96**

Quanto ao balanço de 2025, a recorrida apresentou Ativo Total de R\$ 1.393.707,09 e Passivo Total de R\$ 602.772,37, obtendo-se um Índice de Solvência Geral de 2,31, conforme demonstrado a seguir:

ISG – Índice de Solvência Geral: Ativo Total**ISG = 1.393.707,09****Passivo Total****602.772,37****ISG = 2,31**

O objetivo da exigência editalícia consiste em possibilitar à Administração verificar a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, finalidade esta que foi plenamente alcançada mediante a documentação apresentada.

Não se verificou qualquer elemento capaz de demonstrar insuficiência patrimonial, incapacidade financeira ou situação econômica que comprometesse a execução contratual.

Da mesma forma, não se constatou prejuízo ao julgamento objetivo, tampouco afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

O procedimento licitatório não pode transformar-se em disputa de formalidades, sobretudo quando a finalidade da exigência foi efetivamente atendida e inexistem prejuízos ao interesse público.

Importante registrar, ainda, que a recorrente não demonstrou que a empresa recorrida possuía incapacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Sua irresignação limita-se à interpretação de que determinada nomenclatura ou forma de apresentação documental não corresponderia exatamente ao disposto no edital, sem, contudo, demonstrar qualquer prejuízo concreto à Administração ou qualquer risco efetivo para a futura contratação.

Também não há qualquer elemento que evidencie tentativa de induzir a Administração em erro ou de ocultar informações relevantes, tendo sido apresentados os demonstrativos contábeis necessários à análise da situação econômico-financeira da empresa.

Assim, considerando que a documentação apresentada possibilitou a verificação da capacidade econômico-financeira da licitante, atendendo à finalidade da exigência editalícia, bem como inexistindo qualquer demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame, conclui-se pela regularidade da habilitação da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, não havendo fundamento para sua inabilitação.

Dessa forma, também quanto a esse ponto, não merece provimento o recurso administrativo interposto.

3.4. Da observância aos princípios que regem as contratações públicas

Importa destacar que a condução do presente certame observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Em todas as fases do procedimento licitatório, esta Pregoeira pautou sua atuação na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo as diligências que se mostraram necessárias para esclarecer dúvidas surgidas durante a análise das propostas e dos documentos de habilitação, sempre assegurando aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As diligências realizadas não tiveram por finalidade suprir ausência de documentos ou conferir tratamento privilegiado a qualquer licitante, mas tão somente esclarecer fatos relevantes à adequada instrução do processo, conforme autoriza expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, todas as decisões proferidas decorreram da análise dos elementos constantes nos autos, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou probatório capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente traduzem mero inconformismo com o resultado do certame, não sendo suficientes para desconstituir os atos regularmente praticados pela Administração.

Embora seja legítimo o exercício do direito de recorrer, previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o acolhimento das razões recursais exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou de violação às normas editalícias, circunstância que não restou evidenciada no presente caso.

Ao contrário, a instrução processual demonstrou que todas as questões levantadas foram devidamente analisadas e esclarecidas durante o procedimento, inexistindo elementos concretos capazes de comprometer a lisura, a competitividade ou a legalidade da licitação.

Assim, ausentes fatos novos ou provas capazes de infirmar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela recorrente, as contrarrazões apresentadas pelas recorridas, a documentação constante dos autos, as diligências realizadas durante a instrução do processo e a legislação aplicável,

DECIDO:

- a) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;
- b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, por

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

não terem sido demonstradas quaisquer irregularidades capazes de justificar a desclassificação de suas propostas ou a inabilitação das licitantes.

Restou demonstrado que:

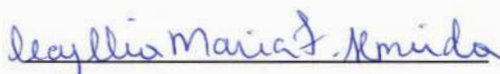
- não há elementos probatórios suficientes para caracterizar conluio, ajuste prévio ou comprometimento da competitividade do certame;
- os esclarecimentos apresentados em sede de diligência mostraram-se suficientes para afastar os questionamentos acerca da exequibilidade das propostas, inexistindo prova objetiva de sua inexequibilidade;
- a documentação de habilitação apresentada atendeu à finalidade das exigências editalícias, não sendo constatada qualquer irregularidade capaz de comprometer a qualificação econômico-financeira da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS;
- a condução do procedimento observou os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes, julgamento objetivo, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por conseguinte, **fica mantida, em todos os seus termos, a decisão anteriormente proferida por esta Pregoeira**, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação da presente decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se.

Quixeramobim/CE, 14 de julho de 2026.



Cecyllia Maria Fernandes Almeida

Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim – SAAE

Cecyllia M^{te} Fernandes Almeida
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPF: 056.805.703-19
SAAE de Quixeramobim

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27050126-PE****Processo Administrativo nº 170107050007**

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim/CE – SAAE.

ASSUNTO: Encaminhamento de Recurso Administrativo.

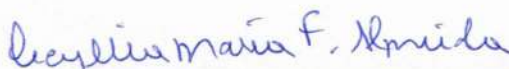
DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pelas recorridas, da documentação constante dos autos e das diligências realizadas durante a instrução processual, esta Pregoeira conheceu do recurso e, no mérito, decidiu **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida, por não restarem demonstradas quaisquer irregularidades capazes de justificar a desclassificação das propostas ou a inabilitação das empresas vencedoras.

Dessa forma, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminham-se os autos à Autoridade Competente**, para apreciação do recurso administrativo e prolação da decisão final.

Quixeramobim/CE, 14 de julho de 2026.

**CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA****Pregoeira/Agente de Contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**

Cecyllia Mª Fernandes Almeida
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPF: 056.805.703-19
SAAE de Quixeramobim

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27050126-PE****Processo Administrativo nº 170107050007**

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim/CE – SAAE.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE, que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**.

Após análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do julgamento realizado pela Pregoeira e da documentação que instrui o processo, verifica-se que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, observando os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que foram oportunizadas as diligências necessárias para o completo esclarecimento dos fatos, inexistindo elementos probatórios capazes de demonstrar a ocorrência de conluio entre as licitantes, a inexecutabilidade das propostas apresentadas ou qualquer irregularidade na habilitação econômico-financeira da empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**.

As alegações apresentadas pela recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira, razão pela qual não há elementos que justifiquem sua reforma.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento licitatório, a observância da legislação aplicável e a motivação constante no julgamento do recurso, **adoto como fundamento desta decisão as razões expostas pela Pregoeira**, as quais passam a integrar este ato para todos os fins de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **J R COELHO TAVARES**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente a decisão proferida pela Pregoeira e mantendo vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, por inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis para a continuidade do certame.

Publique-se. Intimem-se.

Quixeramobim/CE, 15 de Julho de 2026.



JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

José Ronilson Rodrigues de Paula
Presidente do Saae de Quixeramobim